

30 de Julho de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA Condeúba – BA, 30 de julho de 2018.

Prezados Senhores,

Foi protocolado junto a Recepção da Prefeitura Municipal de Condeúba, em 16 de julho de 2018, recurso pela licitante Jamilly de Moura Pereira Santos – EPP, CNPJ nº 08.585.030/0001-19, relativo ao Pregão Presencial nº 024/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 053/2018.

1	Recebido em	
	Assinatura	_

Em anexo segue o Julgamento do Recurso.

Atenciosamente,

Antônio Alves de Lima Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 053/2018 PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2018

LICITANTE RECORRENTE JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS – EPP

Recebido em
Assinatura

OBJETO: REGISTRO DE PRE-ÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPUTADORES, F

DE INFORMÁTICA, COMPUTADORES, PERIFÉRICOS, ES-TABILIZADORES E NOBREAKS, DENTRE OUTROS PARA MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Jamilly de Moura Pereira Santos – EPP quando da realização da disputa do Lote 5 do Pregão Presencial nº 024/2018.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. No que concerne ao requisito da tempestividade, contido no Item 11.1 do Edital, verifica-se que o recurso é tempestivo, já que a interposição do mesmo ocorreu em 16 de julho de 2018 e a sessão de licitação foi realizada em 11 de julho de 2018, atendendo, portanto, ao prazo recursal de três dias úteis contido no subitem 11.1 do Edital, abaixo transcrito:

11.1. Ao final da etapa de lances, o licitante que quiser recorrer contra decisões do Pregoeiro, poderá fazê-lo, manifestando imediata e motivadamente a sua intenção com o registro da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação por escrito suas razões e juntar memoriais, conforme o Art. 4°, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

Verifica-se também que houve o preenchimento da exigência de manifestação do interesse de recorrer, contida na primeira parte do item 11.2 do Edital, haja vista que, consoante se depreende da ata de sessão da licitação realizada dia 11/07/2018, a empresa manifestou a intenção de recorrer, registrando, em síntese, as suas razões recursais.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passa-se a seguir, à luz dos preceitos legais, a analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente, a seguir expostos.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO MÉRITO DA QUES-TÃO:

Com efeito, argui o Recorrente, ab initio, de que não houve a observância de princípios basilares da Administração Pública.

Desta forma, pugna pela provimento do recurso e pela reconsideração da decisão para fins de cancelamento da sessão no tocante ao Lote 5.

3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares. Assim, é de se concluir que, se

tratando de contrato administrativo, deverá ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8.666/93)

O princípio da vinculação da Administração ao edital trata-se de uma segurança ao licitante e para o interesse público, devendo a Administração Pública observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999,p. 299). É no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação", observe-se:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249).

Serão admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas consideradas ao atendimento do interesse público. Impõese que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo, evitando-se subjetivismo no julgamento, observe-se o disposto no art. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

No caso sub oculis, verifica-se que o edital dispõe que objeto do lote 05 do certame se tratam de tablets, cuja especificação técnica é memória 1GB, memória física 16 GB, tela 10.1 e Sistema Android.

Não obstante, o edital especifique claramente as especificações do produto a que pretende cotar, no dia 09/06/2016, o Sr. José Maria Xavier, por meio de e-mail, realizou um pedido de esclarecimentos, aduzindo possuir tablets com tela de 10 polegadas, 2GB de memória interna e com preço menor do que o valor do objeto referencial do edital.

Nesse contexto, ao se responder o pedido de esclarecimentos do licitante, permitiu que houvesse a apresentação de proposta quanto ao item do lote 05, em descompasso com o estatuído no edital, sob o argumento de que a diminuição de 0,1 polegada na tela do tablet não altera a essência do produto, sobretudo porque, o licitante oferece um produto de qualidade superior, de maneira que o princípio da vinculação ao edital não afasta o princípio da economicidade.

Diante dessa decisão, o ato foi publicado no dia 10/07/2018 no Diário Oficial do Município, mantendo-se inalteradas as condições editalícias e a sessão de lances orais do pregão que se realizaria no dia subsequente à publicação.

Como é cediço, o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, cuja exigência é expressa no artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e artigo 4, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, vedando à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, portanto, não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, haja vista a garantia da segurança e estabilidade às relações decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico dos licitantes.

Nesse contexto, é perceptível que ao aceitar proposta com objeto em descompasso com o estatuído no edital, não só macula o princípio da vinculação ao edital, como também fere a isonomia entre os licitantes e frustra o caráter competitivo do certame.

Note-se que os outros licitantes ficaram impedidos de apresentar proposta de tablets com tela de 10 polegadas, 2GB de memória interna, o que, frise-se fora permitido a um dos licitantes, uma vez que como já salientado acima a decisão foi publicada no dia 10/07/2018, isto é, um dia antes da realização da sessão de lances orais.

Ademais, é cediço que a legislação de regência dispõe que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo- se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que não era o caso, já que a diminuição das polegadas da tela do tablets é característica que afeta o preço do tablet e, por consequência, do lote 05 do Pregão.

Assim, eis que realmente entende-se que a decisão primária frustrou a um só tempo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a competitividade do certame licitatório em comento.

Nesse diapasão, seguindo a esteira de raciocínio acima esposada, acrescenta-se os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DE



30 de Julho de 2018

ITENS DO EDITAL NO CURSO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À FORMA LEGAL - LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4° - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A supressão dos itens do edital que implica reformulação da proposta e, consequentemente, dos preços, impõe a anulação do certame, segundo dispõe o artigo § 4°, artigo 21, da Lei 8.666/93, sob pena de, não o fazendo, ocorrer violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade por parte da Administração Pública. (TJ-MG - REEX: 10143140026350001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚ-BLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4º. ANU-LAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso concreto, houve supressão dos itens do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global) sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em consequência, nego provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REOMS: 4560 MT 2004.36.00.004560-2, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 30/08/2011, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 21/09/2011)

Pelas razões acima expostas, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração Pública e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, conclui-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto, para anular a sessão de lances orais ocorrida no dia 11/07/2018, APENAS no que concerne ao lote 05 do Pregão Presencial nº 024/2018.

3.2. DO PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA EM 11 DE JULHO DE 2018 APENAS NO QUE TANGE AO LOTE 05 DO PRE-GÃO PRESENCIAL 024/2018:

Deste modo, a fim de reparar os prejuízos e as consequências provenientes do ato ilegal, entende-se que o ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá "anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Há que se salientar que a anulação do ato poderá ser total ou parcial, atingindo apenas um determinado ato do procedimento licitatório. Em qualquer caso, operará efeitos ex tunc, retroagindo ao momento de exarado. Assim sendo, considerando o princípio da economicidade e a supremacia do interesse público, entendo que apenas a sessão de lances deverá ser anulada, não sendo necessária a anulação de todo o certame licitatório, apenas no que concerne ao lote 05 do Pregão presencial.

Uma vez verificada a necessidade de anulação da sessão ocorrida no dia 11/07/2018, os licitantes participantes deverão ser notificados da invalidade daquela sessão, agendando-se, por conseguinte, nova sessão pública, ocasião em que se declarará como vencedora a empresa com a proposta de preço mais baixa e que esteja em conformidade com as exigências contidas no edital.

Insta observar, ainda, que para a anulação da sessão licitação, a administração está obrigada a garantir o contraditório e a ampla defesa aos licitantes. Assim, àqueles licitantes que desprenderam tempo e, provavelmente, dinheiro para participar do certame, deve ser dada oportunidade para serem ouvidos e comprovarem o não cabimento da anulação. Isso porque, nas palavras de Airton Nobrega, "a expectativa gerada pelo procedimento instaurado por iniciativa da própria Administração não pode se desfazer por despacho simples e desfundamentado, a exclusivo critério do agente público, com a invocação de uma suposta supremacia de poder do interesse público sobre o interesse privado".

Nestes termos, cumpre relembrar que a abertura do envelope referente a habilitação da licitante cuja proposta é a menor somente ocorrerá na sessão pública, a fim de apurar se esta encontra-se apta e habilitada, nos moldes do que preceitua a 10.520/02.

4. DA DECISÃO:

Isto posto, decido pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa Jamilly de Moura Pereira Santos – EPP, CNPJ nº 08.585.030/0001-19, a fim de reconsiderar a decisão quando da realização da disputa do Lote 5, para fins de anular a sessão de lances orais ocorrida no dia 11/07/2018, APENAS no que concerne ao lote 5 do Pregão Presencial nº 024/2018.

Condeúba – BA, em 30 de julho de 2018.

Antônio Alves de Lima Pregoeiro